



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.466 - MT (2009/0082368-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : ALEX DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLE DANTAS DOS SANTOS ENCENHA E OUTRO(S)
LUCIANA A. P. PAIVA
EMBARGADO : ROTEC VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES À SUBSCRITORA DOS EMBARGOS. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. Em sede de recurso especial, a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não sendo aplicável a norma inscrita no art. 13 do CPC. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.466 - MT (2009/0082368-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Alex de Oliveira Guimarães e outros opõem embargos de declaração em face do acórdão de fls. 2564/2568 (e-STJ), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

Afirmam os embargantes já constar dos autos a procuração dos recorrentes, assim como o substabelecimento outorgado à Dra Luciana Alessandra Pereira de Paiva, juntados por meio de petição protocolada em 24.3.2010. Aduzem que eventual defeito de representação, caso existisse, seria sanável com a intimação pessoal dos patronos dos recorrentes, bastando o comparecimento de apenas um dos interessados para postular o prosseguimento do processo.

Reiteram os argumentos expendidos no recurso especial, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido "ampliou o objeto da lide, incluiu área vizinha inovando o objeto do processo e atentou juridicamente contra a ilegitimidade de parte dos ora recorrentes que haviam sido excluídos da lide no julgamento de primeiro grau" (fl. 2585 e-STJ).

Requer sejam os presentes embargos recebidos com efeitos infringentes e julgados procedentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.466 - MT (2009/0082368-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os embargos de declaração não tem como prosperar, pois, assim como o agravo regimental que o antecedeu, foram opostos desacompanhados de cópia da procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao Dr. José Esteves de Lacerda Filho, advogado que substabeleceu poderes à Dra. Luciana Alessandra Pereira de Paiva (fl. 2529 e-STJ), subscritora dos presentes embargos (fls. 2571/2585 e-STJ) e do agravo regimental (fls. 2549/2562 e-STJ).

Conforme ressaltado no julgamento do agravo regimental, é reiterado e uníssono o entendimento desta Corte segundo o qual o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no enunciado 115 da Súmula do STJ.

Cumprе ressaltar que é incabível diligência para sanear o vício, dado que, ao contrário do que afirmam os embargantes, o comando do art.13 do CPC não se aplica a instâncias extraordinárias. À propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10.10.2008).

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

II - Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Embargos de Declaração não conhecido.

(EDcl no AgRg no Ag 1221470/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19.4.2010);

Cumpre destacar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam à discussão do mérito da decisão, mas tão-somente para afastar eventual omissão acerca de questão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade e resolver possível contradição interna.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0082368-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.134.466 / MT

Números Origem: 1005772006 200801426294 29003 461572008

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE DANTAS DOS SANTOS ENCENHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROTEC VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEX DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLE DANTAS DOS SANTOS ENCENHA E OUTRO(S)
LUCIANA A. P. PAIVA
EMBARGADO : ROTEC VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.